

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2285/81 (Proc. DRE-SO nº 426/81)

INTERESSADO: EEPG "PROFº ENÉAS PROENÇA DE ARRUDIA" /SOROCABA

ASSUNTO: Regularização da vida escolar de
RONALDO APARECIDO OLIVEIRA.

RELATOR: Cons: ROBERTO VICENTE CALHEIROS

PARECER CEE Nº 1359/82 - CEPG - Aprov. em 2 / 9 / 82

1. HISTÓRICO:

A Direção da EEPG "Prof. Enéas Proença de Arruda", da DE-DRE de Sorocaba, encaminhou expediente em nome de ROLANDO APARECIDO OLIVEIRA, nascido em São Roque - SP, aos 18/02/82, solicitando manifestação deste Colegiado a fim de dirimir dúvidas quanto à situação do aluno, pois este concluiu o ensino de 1º grau sem ter cursado a disciplina Educação Moral e Cívica em nenhuma das últimas quatro séries do referido grau, em virtude de haver sido transferido de estabelecimento escolar.

Entretanto, o seu HE do 1º grau registra a disciplina na 2ª, 3ª e 4ª séries (fls. 03 e 04).

Em resumo, é o seguinte o Histórico Escolar do interessado (fls. 05):

ANO	SÉRIE	ESTABELECIMENTO	LOC.L	RESULT.DO FIN.L
1969	1ª	EEPG "Prof.Enéas P.Arruda"	Sorocaba/SP	Promovido
1970	N.A.	CONST.		
1971	2ª	EEPG "Prof.Enéas P.Arruda"	Sorocaba/SP	Promovido
1972	3ª	EEPG "Prof.Enéas P.Arruda"	Sorocaba/SP	Promovido
1973	4ª	EEPG "Prof.Enéas P.Arruda"	Sorocaba/SP	Promovido
1974	5ª	Centro Ed. SESI - 006	Sorocaba/SP	Promovido
1975	6ª	Centro Ed. SESI - 006	Sorocaba/SP	Promovido
1976	7ª	EEPG "Prof.Enéas P.Arruda"	Sorocaba/SP	Promovido
1977	8ª	EEPG "Prof.Enéas P.Arruda"	Sorocaba/SP	Promovido

A Sra. Diretora citou legislação e trechos do Parecer CEE nº 0899/81 (anexo nº 01), publicando no DOE de 06/06/81 para justificar a ausência de qualquer medida de adaptação pela

Escola. A ausência de adaptação decorrente da interpretação da Lei nº 5692/71 e Parecer CFE nº 1292/75 pela direção da época (fls. 03 e 04).

PROCESSO CEE Nº 2285/81 PARECER CEE Nº 1359/82 - 2 -

Com a necessária instrução, tramitou o processo normalmente até o CEE:

2. APRECIÇÃO:

Tratam os autos de irregularidade na vida escolar de interessado, caracterizada pelo fato de não haver cursado a disciplina Educação Moral e cívica em nenhuma das 4 últimas séries do ensino de 1º grau. Tal situação decorreu da diferença de currículos entre os escolas oficiais e as do SESI - aquelas incluem EMC na 6ª série e estas na 7ª, tendo o aluno se transferido justamente na sequência das duas séries.

A direção da escola argumentou que, tendo o aluno cursado a referida disciplina na 2ª, 3ª e 4ª séries do 1º grau não se configurava irregularidade, para tanto baseando-se na Lei nº 5692/71, Art. 7º, e Parecer CFE nº 1292/73. O Sr. Supervisor de Ensino do estabelecimento, por sua vez, à vista daquela argumentação e do Dec. nº 68065/71, de janeiro de 1971 - que regulamentou o Decreto-Lei nº 669/69 e no qual está determinado que EMC deve integrar "o currículo de, ao menos, uma das séries de cada ciclo do ensino de grau médio e de uma série do curso primário" (Art. 7º, alínea "a"), entendeu haver uma situação de dúvida, a ser dirimida pelo CEE (fls. 07). Já a Sra. Assistente Técnica de 1º Grau da DRE-Sorocaba - recorrendo inclusive ao parecer CEE nº 3370/74 - em sua intervenção às fls- 15 e 16 expressou: não há dúvida alguma de que o aluno em questão deveria ter sido submetido à adaptação. Já que não cursou a disciplina em nenhuma série do antigo grau médio (citado no DEC nº 68065/71, concluindo "com proposta de realização de exame especial da disciplina Educação Moral e Cívica..."

Entendemos ser essa interpretação da Assistência Técnica - que é também a da DRE de Sorocaba e da CEI - a correta, no caso.

Há, finalmente, a considerar-se que o aluno "...não está cursando, nem concluiu nenhum curso de 2º grau. Apenas concluiu um curso de Qualificação Profissional III no SENAI, "conforme "Informação" da Direção da Escola às fls. 11, não integrando o currículo daquela Qualificação a disciplina EMC.

Em situações assemelhadas, tem este Conselho se pro-

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, configura-se irregularidade na vida escolar de RONALDO APARECIDO OLIVEIRA, a qual será sanada se aprovado em exame especial de Educação Moral e cívica, com o que ficou convalidados sua Matrícula na 7ª série do 1º grau, em 1976, na EEPG "Prof. Enéas Proença de Arruda" - Sorocaba - SP, e os atos escolares que praticou ultoriormente.

São Paulo, 07 de Julho de 1.982

a) Cons. ROBERTO VICENTE CALHEIROS
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos, João Baptista Salles da Silva, Honorato De Lucca e Roberto Vicente Calheiros.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 07 de julho de 1.982.

a) Cons. JOAQUIM PEDRO V. DE SOUZA CAMPOS
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 2 de setembro de 1982.

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente